



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026570-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado DIEGO CARLOS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.743

Apelação Cível: 1026570-60.2024.8.26.0100

Apelante : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado : Diego Carlos Martins

Origem: 4ª Vara Cível - Foro Central Cível

Juiz sentenciante: Dr(a). Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. I. Caso em Exame. 1. Autor foi vítima de golpe envolvendo investimento em criptomoedas, realizado por meio de contatos via WhatsApp. Solicitou judicialmente que o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. fornecesse dados cadastrais e registros de acesso dos números de telefone utilizados na fraude. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do Facebook Brasil para responder por demandas envolvendo o WhatsApp e (ii) a obrigação de fornecer dados de acesso, e a possibilidade de se excluir ou não a obrigação de fornecer o IMEI. III. Razões de Decidir. 3. O Facebook Brasil deve responder a demanda, pois pertence ao mesmo grupo econômico do WhatsApp LLC, que não possui representação no Brasil. 4. A legislação brasileira se aplica ao caso, pois os efeitos da conduta ocorreram no território nacional. 5. Não há obrigação legal de fornecimento do IMEI, pois não é essencial para identificar o usuário. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso da ré a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO para afastar a condenação de fornecimento do número do IMEI.** Tese de julgamento: 1. O Facebook Brasil é parte legítima para responder por demandas envolvendo o WhatsApp. 2. A obrigação de fornecer dados de acesso não inclui o IMEI, que não é essencial para identificação do usuário. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 17, 75, X, 82, § 2º, 85. Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 11, 22. Jurisprudência Citada: STJ, RMS 54.654/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 24.06.2020. TJSP, Apelação Cível 1049656-60.2024.8.26.0100, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 27.01.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2370265-80.2024.8.26.0000, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 14.01.2025.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO

BRASIL LTDA., contra sentença que, em Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória de Urgência, movida por Diego Carlos Martins, julgou procedente o feito.

Adoto o relatório da sentença de fls. 628/633, que ora transcrevo:

“DIEGO CARLOS MARTINS ajuizou a presente ação em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA., alegando, em suma, que em meados de dezembro de 2023, começou a conversar com uma pessoa que se identificou como Jenny Li, por meio do número +66 (81) 115 9832. Narra que os dois iniciaram um relacionamento virtual, oportunidade em que a Sra. Jenny incentivou o requerente a investir o seu dinheiro em criptomoedas. Alega que Jenny entrou em contato por meio de outro número de Whatsapp, +66 (94) 956 5968, pois teria ocorrido um problema com o antigo. Ao perceber, alguns dias depois, que a suposta investidora não mais recebia mensagens pelo Whatsapp, efetuou contato por meio da plataforma Telegram, sendo informado que essa segunda conta também estava com problemas. Aduz que, sob as orientações de Jenny, realizou uma série de transferências bancárias sob a promessa de investimento em criptomoeda, no valor total de R\$ 10.909,00, junto à instituição Banco BS2 S.A. Ocorre que, após diversos pagamentos, o requerente ficou impossibilitado de retirar os rendimentos de seus investimentos, ao passo que Jenny Li continuava exigindo a realização dos pagamentos, momento em que o autor percebeu que havia sido vítima de um golpe.

Por tais razões, requer a concessão da tutela, e ao final, a procedência do pedido para que o réu seja condenado ao fornecimento dos dados cadastrais e pessoais, bem como dos registros de acesso e o número de identificação IMEI dos números telefônicos +66 (81) 115 9832 e +66 (94) 956 5968, dos últimos seis meses. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/487).

O Juízo deferiu a tutela de urgência (fls. 489/491).

O réu opôs embargos de declaração em face da decisão (fls. 498/505), os quais foram rejeitados pelo Juízo (fls. 624).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 588/601), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva no que tange aos pedidos envolvendo o WhatsApp LLC., a ausência de interesse processual, bem como de observância dos limites da jurisdição nacional, uma vez que o número de telefone é estrangeiro. No mérito, aduz a inviabilidade do fornecimento de dados de contas e, portanto, não ter

cabimento a imposição de multa.

Réplica a fls. 607/623.”

Após a fundamentação, o feito foi julgado procedente, tendo o Juízo tornado definitiva a tutela de urgência para condenar a ré *“na obrigação de fazer consistente no fornecimento dos dados cadastrais e pessoais, bem como dos registros de acesso, informando log de acesso, data, hora e número de IP de acesso ao aplicativo de mensagens referentes aos números telefônicos +66 (81) 115 9832 e +66 (94) 956 5968, nos últimos 6 meses.”*

Irresignada a ré interpôs a mencionada Apelação (fls. 636/651), tendo arguido (i) que quaisquer ordens judiciais que exijam alguma ação no aplicativo WhatsApp, somente poderão ser cumpridas pela WhatsApp LLC, empresa legalmente legitimada e materialmente capaz de adotar providências relacionadas ao serviço; (ii) ausência de interesse processual quanto à identificação de usuários do aplicativo WhatsApp, visto que haveria possibilidade de fornecimento dos dados pelo provedor do aplicativo Telegram, bem como que o Apelado detém os dados dos beneficiários; (iii) no mérito, a não incidência da jurisdição brasileira sobre usuários vinculados à linhas telefônicas registradas fora do país; (iv) ausência de dever legal para fornecimento do IMEI e, por fim, (v) impossibilidade de atribuição de ônus da sucumbência ao réu.

Contrarrazões do autor, ora Apelado, devidamente apresentadas (fls.657/669).

Processado o recurso, subiram os autos.

O feito foi transferido à minha relatoria conforme termo de fl. 672.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sustenta a ré, ora Apelante, que não possui nenhuma responsabilidade sobre o aplicativo WhatsApp, gerido exclusivamente pela empresa norte-americana WhatsApp LLC.

No entanto, tal alegação não prospera, eis que o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas envolvendo a plataforma WhatsApp, uma vez que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo que o WhatsApp LLC não possui representação no Brasil.

Isso porque, o artigo 75, inciso X, do Código de Processo Civil estabelece que

peças jurídicas estrangeiras são representadas, no Brasil, por suas filiais, agências ou sucursais. Além disso, a jurisprudência tem reafirmado que a existência de um grupo econômico impõe a responsabilização da entidade nacional, ainda que a plataforma seja operada por uma empresa sediada no exterior:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. BACEN-JUD E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. WHATSAPP. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NÃO OCORRÊNCIA. DADOS QUE NÃO FORAM APRESENTADOS. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. **O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.** “Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, **o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'**. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.” (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada,

bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revelar-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo. [...] (STJ, RMS 54.654/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 24.06.2020, DJe 20.08.2020) (*grifei)

No mesmo sentido, este E. Tribunal já decidiu reiteradamente que o Facebook Brasil deve responder por demandas envolvendo o WhatsApp, sendo descabida a alegação de ausência de responsabilidade (o que significa o mesmo que arguir sua ilegitimidade passiva):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - Aplicativo de mensagem Whatsapp utilizado para a prática de fraude - Pretensão de fornecimento número de identificação de IMEI e registros de acesso (tais como endereços nº de IP, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis (6) meses, além de eventuais dados pessoais - **Legitimidade passiva do Facebook - Grupo econômico - Precedentes do STJ e desta Corte** - Réu provedor de aplicação que está sujeito à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), portanto responsável pela guarda de aplicações de internet tem a obrigação de fornecer os registros de conexão ou de acesso a fim de identificar eventual fraudador - Contudo, o pedido de fornecimento de número de identificação IMEI não pode ser acolhido, vez que ele não identifica o proprietário da linha telefônica, mas tão somente o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido - A multa não se revela desproporcional ou não razoável diante da condição econômica do obrigado e considerando que basta para evitar esta última, não descumprir a determinação judicial - Desnecessidade da medida que não se verifica, posto que, em vigorando ordem judicial, deve ser prontamente atendida e serve para inibir descumprimento - Sanção pecuniária que só incide diante da recalcitrância - Ônus da sucumbência do réu que decaiu em maior parte (art. 86, § único, do CPC) - Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de condenar o réu na obrigação de fornecer dados de acesso vinculados ao aplicativo Whatsapp cadastrado no número de telefone indicado na inicial, bem como eventuais dados pessoais e demais informações que estejam em seu poder, salvo quanto ao fornecimento do número do IMEI, devendo o demandado arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC). (TJSP; Apelação Cível

1049656-60.2024.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025) (*grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que concedeu tutela provisória. Insurgência do réu, no que tange ao fornecimento do nº de IMEI do aparelho utilizado pelo golpista. **Legitimidade passiva de Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., por pertencer ao mesmo grupo econômico de Whatsapp Inc., respondendo por eventuais falhas decorrentes do aplicativo Whatsapp.** Ante a alegação de impossibilidade de fornecimento do nº de IMEI do aparelho utilizado pelo golpista, cabia ao autor comprovar a possibilidade de fornecimento de tal dado, ônus do qual não se desincumbiu. Inteligência do artigo 398, parágrafo único, do CPC. Reconhecida a impossibilidade de cumprimento da obrigação, deve ser afastada a multa cominatória, já que esta não tem caráter reparatório, mas somente de compelir o obrigado ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2356471-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) (*grifei)

Quanto à suposta carência da Ação por ausência de interesse processual, sequer haveria que se conhecer dos argumentos lançados na Apelação quanto ao tema posto, já que se revelam em clara repetição do conteúdo da contestação sobre o mesmo ponto, em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Contudo, por amor ao argumento, é mesmo o caso de se manter a sentença para afastar as alegações da Apelante quanto à suposta carência da ação por ausência de interesse processual.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, como preconiza o artigo 17 do Código de Processo Civil.

Desfruta o demandante de interesse processual quando tem necessidade de recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.

O interesse de agir, segundo o professor Vicente Greco Filho, *"surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a*

lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação" (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 5a. ed., ed. Saraiva, 1.988, pág. 73).

Na lição de Liebman, existe interesse processual, “quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento de seu pedido, para obter por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa” (in, Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro, páginas 140/141, 1947).

O interesse de agir consiste na necessidade da prestação jurisdicional e na adequação do meio processual utilizado pela parte para obtê-la.

No caso dos autos, patente, pois, o interesse de agir do autor, posto que, como bem indicou a sentença, referido interesse “*resulta da necessidade da via eleita para o fornecimento dos dados e informações vinculados aos números de Whatsapp. A presente ação, por sua vez, tem por finalidade a obtenção de prova documental que possa permitir a identificação do autor do ato ilícito descrito na inicial. (...) sendo a parte requerida a responsável pela administração do aplicativo Whatsapp, tem o dever de informar todos os dados de conexão e de acesso ao referido aplicativo na data mencionada na inicial.*”

Quanto à não incidência da jurisdição brasileira sobre usuários vinculados à linhas telefônicas registradas fora do país, melhor sorte não assiste à Apelante.

O artigo 11 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe que a legislação brasileira se aplica a toda operação de coleta, armazenamento e tratamento de dados realizada em território nacional, ainda que apenas uma das partes esteja localizada no Brasil.

O fato de o autor ter domicílio no Brasil e de os efeitos da conduta questionada ocorrerem no território nacional confirma a competência da jurisdição brasileira para a solução do litígio. Assim, não há que falar em impossibilidade de incidência da jurisdição brasileira, com o que fica mantida a sentença neste ponto.

No que se refere ao fornecimento do IMEI, contudo, razão assiste à ré, ora Apelante.

Cumprе anotar que o dispositivo da sentença expressamente julgou procedente o

pedido, “*tornando definitiva a tutela de urgência concedida*”.

Por seu turno, da decisão de tutela (fls. 489/491) constou expressamente:

“Dessa forma, diante da fraude praticada, bem como do perigo de dano, defiro o pedido de fornecimento das informações **referentes ao Imei**, registros de acesso, IP de origem, incluindo datas e horários, assim como demais dados constantes dos registros, dos últimos seis meses, de forma a possibilitar a identificação dos usuários das linhas 66 (81) 115 9832 e 66 (94) 956 5968 (...)” (***grifei**)

Ainda que a sentença não tenha expressamente indicado a obrigação da ré quanto ao fornecimento das informações referentes ao IMEI, por certo que, ao tornar definitiva a tutela, manteve a obrigatoriedade outrora imposta.

De fato, o IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) é um número único associado ao hardware de um dispositivo móvel, composto geralmente por quinze dígitos, utilizado para a identificação do aparelho junto às operadoras de telefonia. Seu principal propósito é permitir o bloqueio do dispositivo em caso de roubo ou furto, bem como impedir seu uso indevido em redes móveis¹.

Nos termos da legislação vigente, não há obrigação legal que imponha aos provedores de aplicações de internet o armazenamento ou fornecimento do IMEI de seus usuários. O Marco Civil da Internet exige apenas a guarda e fornecimento dos registros de conexão e acesso, mas não impõe o armazenamento do IMEI, uma vez que essa informação não é essencial para a identificação do usuário de uma aplicação de internet.

Conforme já reconhecido pela jurisprudência deste E. Tribunal:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - Aplicativo de mensagem Whatsapp utilizado para a prática de fraude - Pretensão de fornecimento número de identificação de IMEI e registros de acesso (tais como endereços nº de IP, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis (6) meses, além de eventuais dados pessoais - Legitimidade passiva do Facebook - Grupo econômico - Precedentes do STJ e desta Corte - Réu provedor de aplicação que está sujeito à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), portanto responsável pela guarda de aplicações de internet tem a obrigação de fornecer os registros de conexão ou de acesso a fim de identificar eventual fraudador - **Contudo, o pedido de**

¹ Fonte: [Identificação Internacional de Equipamento Móvel - IMEI – Agência Nacional de Telecomunicações](#)

fornecimento de número de identificação IMEI não pode ser acolhido, vez que ele não identifica o proprietário da linha telefônica, mas tão somente o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido - A multa não se revela desproporcional ou não razoável diante da condição econômica do obrigado e considerando que basta para evitar esta última, não descumprir a determinação judicial - Desnecessidade da medida que não se verifica, posto que, em vigorando ordem judicial, deve ser prontamente atendida e serve para inibir descumprimento - Sanção pecuniária que só incide diante da recalcitrância - Ônus da sucumbência do réu que decaiu em maior parte (art. 86, § único, do CPC) - Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de condenar o réu na obrigação de fornecer dados de acesso vinculados ao aplicativo Whatsapp cadastrado no número de telefone indicado na inicial, bem como eventuais dados pessoais e demais informações que estejam em seu poder, salvo quanto ao fornecimento do número do IMEI, devendo o demandado arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC). (TJSP; Apelação Cível 1049656-60.2024.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025) (*grifei)

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Autora que trouxe elementos indicativos de que foi vítima de golpe. Necessidade de fornecimento de dados para identificação dos eventuais fraudadores. LEGITIMIDADE PASSIVA. 'Facebook' e 'WhatsApp' são pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico. Fato notório. Legitimidade passiva do 'Facebook' para figurar no polo passivo. Art. 75, X e § 3º, do CPC e art. 11, § 2º da LGPD. Precedentes do e. STJ e desta c. Câmara. MARCO CIVIL DA INTERNET. Ré provedora de aplicação. Fornecimento do registro de acessos relacionados à conta do aplicativo. Reconhecimento da obrigação. Artigo 22 da lei 12.965/2014. Inteligência. **IMEI. Ausência de obrigação legal ao fornecimento.** Procedência parcial dos pedidos. Sentença alterada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1015068-27.2024.8.26.0100; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

(*grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prática de golpe em face da autora, por meio do WhatsApp. Ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Facebook, visando à identificação do usuário responsável pelas fraudes. Decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando o fornecimento informações referentes ao IMEI, registros de acesso, IP de origem, incluindo datas e horários, assim como demais dados constantes dos registros referentes ao número de telefone indicado na inicial. **Inconformismo no tocante ao IMEI. Acolhimento. A Lei nº. 12.965/14 (Marco Civil da Internet) não impõe aos provedores de aplicações de internet o armazenamento deste dado. Inexistência de dever legal. Ademais, o IMEI não identifica o proprietário da linha telefônica, tão somente o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido.** Ainda, o agravado não comprovou que o Facebook exige a informação do IMEI para o cadastro de usuários, ônus que lhe competia (Art. 373, I, CPC). Imposição afastada. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2370265-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025) (*grifei)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência. Decisão que deferiu tutela provisória determinando ao Facebook a preservação e apresentação de informações relacionadas a acessos ao WhatsApp, incluindo IMEI, IP e localização, bem como a proibição de comunicação aos titulares das contas. Insurgência do agravante quanto à obrigação de fornecimento de IMEI e localização e à imposição da medida de busca e apreensão. **Obrigação de fornecimento de IMEI e localização. Insurgência acolhida. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) não impõe aos provedores de aplicações o dever de armazenamento do IMEI ou da localização do usuário. IMEI identifica apenas o dispositivo físico, não revelando a identidade do usuário ou do titular da linha telefônica, tornando inócua a medida.** Ausência de obrigação legal ou contratual a justificar a exigência. Medida de busca e apreensão. Manutenção. Previsão no art. 536, §1º, do CPC como meio coercitivo ao cumprimento da ordem judicial. Regularidade da imposição como forma de assegurar a efetividade da tutela concedida. Possibilidade de afastamento da medida com o cumprimento espontâneo da obrigação determinada. Precedentes

desta C. Câmara. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2317504-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025) (*grifei)

Diferentemente do endereço IP ou dos registros de acesso, que podem indicar com razoável precisão a utilização de uma aplicação por determinado usuário, o IMEI não está vinculado a uma pessoa ou a uma linha telefônica específica, mas apenas ao hardware do dispositivo. Dessa forma, o IMEI não identifica o titular da conta nem permite determinar quem efetivamente utilizou o aparelho em um dado momento. Esse número, ademais, pode ser alterado ou mascarado mediante softwares específicos, o que compromete sua confiabilidade para fins probatórios. Além disso, um mesmo aparelho pode ser utilizado por diferentes usuários ao longo do tempo, de modo que o IMEI não estabelece um vínculo direto entre o dispositivo e a pessoa que o operou².

O Facebook/WhatsApp sequer exige o número IMEI no processo de cadastramento de usuários, o que reforça a ausência de qualquer vínculo entre essa informação e os serviços prestados pela ré. Como o provedor não armazena esse dado em sua base de registros, não se pode impor uma obrigação que se revela materialmente impossível de ser cumprida.

Diante do exposto, a exigência de fornecimento do IMEI pela ré é inadequada, pois não há previsão legal que a obrigue a armazená-lo, tampouco essa informação é relevante para a identificação do usuário do serviço de mensagens.

Assim, reconhece-se a impossibilidade jurídica e técnica da obrigação de fornecimento do IMEI, motivo pelo qual tal determinação deve ser afastada, ficando mantida, contudo, a obrigação da ré de fornecer os demais registros de acesso, conforme estipulado na sentença.

Finalmente, no que tange à irresignação recursal acerca dos ônus sucumbenciais, nada a reformar na sentença. Tampouco é o caso de se acolher os pedidos subsidiários atinentes à condenação de forma recíproca, ou, ainda, em patamar “razoável”.

Isso porque a parte ré ficou vencida na presente ação, com o que a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais era de rigor, nos termos do que dispõem os artigos 82, § 2º, e 85, do Código de Processo Civil.

² Fonte: [O que é IMEI? Entenda o que significa e para que serve este código • Telecomunicações • Tecnoblog](#)

A sentença condenou a ré a arcar com custas, despesas processuais e honorários, arbitrados em R\$1.500,00.

Nada há de desarrazoado no valor fixado, por equidade, de forma excepcional, ante o baixo valor da causa. O valor fixado a título de honorários atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, de rigor a manutenção da condenação da ré aos ônus sucumbenciais.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu apenas para afastar a condenação de fornecimento do número do IMEI, mantida, no mais, a sentença.

Deixo de majorar honorários de sucumbência, na forma do entendimento exarado no tema repetitivo 1059, do STJ (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora